

# LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2002

(Regulamentada pelos Decretos nº [13.917/2002](#) e nº [19960/2009](#))

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS ÀS LEIS COMPLEMENTARES NºS [01/91](#), [03/91](#) E [05/92](#), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, Faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Ficam acrescentados ao § 1º do art. 61 da Lei Complementar nº [01/91](#) os incisos VIII e IX, com a seguinte redação:

"Art. 61 - ...

§ 1º ...

VIII - Gratificação de produção, percebida pelo Procurador Municipal em atividade.

IX - Gratificação de Incentivo à Produtividade e Qualidade."

**Art. 2º** O artigo 71 da Lei Complementar nº [01/91](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71 - O Servidor que, a serviço, se deslocar do Município de Salvador, em caráter eventual e transitório, para outro Município desta ou de outra unidade da Federação, fará jus a diárias compensatórias das despesas com pousada e alimentação."

**Art. 3º** O artigo 78 da Lei Complementar nº [01](#), de 15 de março de 1991, fica acrescido dos incisos XX, XXI, XXII e XXIII, com a seguinte redação:

"Art. 78 - ...

XX - Gratificação da Produção, percebida pelo Procurador Municipal, conforme definida no inciso II, do art. 26 da Lei Complementar nº [03/91](#).

XXI - Gratificação de Incentivo ao Desempenho Gerencial.

XXII - Gratificação por Atividades de Instrutoria.

XXIII - Gratificação por Avanço de Competências."

**Art. 4º** O artigo 72 da Lei Complementar nº [01/91](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, na forma e condições estabelecidas em regulamento."

~~Art. 5º~~ A Gratificação de Incentivo ao Desempenho Gerencial é o valor devido ao servidor ocupante de cargo em comissão de direção e assessoramento e no exercício de função de chefia, conforme definido no Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Municipais, em razão da sua proficiência nas competências gerenciais requeridas pelo cargo em comissão ocupado ou função de confiança exercida.

**Art. 5º** A Gratificação de Incentivo ao Desempenho Gerencial é o valor devido ao servidor ocupante de cargo em comissão de direção e assessoramento e no exercício de função de chefia, conforme definido nos Planos de Cargos e Vencimentos dos Servidores Municipais e de Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Magistério Público do Município de Salvador, em razão da sua proficiência nas competências gerenciais requeridas pelo cargo em comissão ocupado ou função de confiança exercida. (Redação dada pela Lei Complementar nº [39/2005](#))

Parágrafo Único. Entende-se por competências gerenciais, o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes, previamente definidas e exigidas para o cargo em comissão ou função de confiança.

**Art. 6º** A avaliação da proficiência do servidor será realizada pelo Órgão ou Entidade, com base em metodologia definida pela Secretaria Municipal da Administração, que também prestará a devida orientação e acompanhamento técnico, no que couber.

~~Art. 7º~~ O custo total com o pagamento da Gratificação de Incentivo ao Desempenho Gerencial não poderá exceder, em cada Órgão ou Entidade, a 20% (vinte por cento) do montante pago a título de vencimentos e gratificações, respectivamente, dos cargos em comissão e funções de confiança referidos no artigo 5º.

**Art. 7º** O custo total com o pagamento da Gratificação de Incentivo ao Desempenho Gerencial não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do montante dos valores dos vencimentos dos cargos em comissão e das gratificações das funções de confiança, previstos na tabela de vencimentos do Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Municipais, observado os Quadros de Cargos em Comissão e Função de Confiança dos Órgãos ou Entidades do Município de Salvador. (Redação dada pela Lei Complementar nº [65/2017](#))

**Art. 8º** À Secretaria Municipal da Administração caberá a coordenação do processo de definição de competências gerenciais requeridas pelo cargo ou função, a definição da metodologia de avaliação e a coordenação do processo de avaliação, propondo, no prazo

de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta **Lei Complementar**, regulamento específico para este fim.

**Art. 9º** A Gratificação por Atividades de Instrutoria é devida ao servidor quando da ministração de aulas em treinamento formal reconhecido pela Unidade responsável pelo treinamento e desenvolvimento dos servidores municipais, a outros servidores da Administração, desde que preencha os seguintes pré-requisitos: [\(Regulamentado pelo Decreto nº 13883/2002\)](#)

I - Ter sido certificado como Instrutor Interno através de provas em curso específico de Tecnologia da Educação promovido pela Unidade Responsável pelo Treinamento e Desenvolvimento dos servidores municipais;

II - Não constar das atribuições do cargo ocupado, nos termos do Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores municipais, a atividade regular de treinamento e desenvolvimento.

**Art. 10** - O valor da Gratificação referida no artigo anterior, o limite de horas/aula permitido no mês, assim como os pré-requisitos exigidos para a certificação como Instrutor Interno serão definidos em regulamento. [\(Regulamentado pelo Decreto nº 13883/2002\)](#)

**Art. 11** - A Gratificação por Avanço de Competências é devida ao servidor municipal, ocupante de cargo efetivo dos Quadros de Pessoal dos Órgãos da Administração Direta, das Autarquias e Fundações, em razão da sua proficiência nas competências requeridas pelo cargo efetivo ocupado e pela área de qualificação correspondente.

**Art. 12** - A evolução na carreira do servidor dar-se-á pelo avanço nas Referências identificadas na tabela de Gratificação por Avanço de Competências, definidas por faixas para cada grupo de cargos, com base na avaliação das competências requeridas para o exercício do cargo efetivo, na forma estabelecida no Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores municipais.

**Art. 13** - A avaliação das competências será realizada por cada Órgão ou Entidade de lotação do servidor, com base em metodologia definida em regulamento pela Secretaria Municipal da Administração.

**Art. 14** - Ficam acrescidos ao art. 15 da **Lei Complementar** nº [03/91](#) os incisos XV, XVI, VII e XVIII, que terão a seguinte redação:

"Art. 15 - ...

XV - Deliberar sobre os critérios de apuração da gratificação de produção prevista no inciso II, do art. 26 desta **Lei**, submetendo-os à aprovação do Prefeito;

XVI - Processar e julgar as reclamações e recursos em matéria de pontuação para fins de percepção da gratificação de produção;

XVII - Aplicar sanções que importem em glosa da gratificação de produção em decorrência de infração funcional do procurador;

XVIII - Baixar instruções normativas com vistas ao fiel cumprimento das regras disciplinadoras da gratificação de produção."

**Art. 15** - O art. 26 da Lei Complementar nº 03/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 - Fica assegurado aos Procuradores do Município:

I - a percepção de honorários advocatícios devidos pelos contribuintes em razão da cobrança judicial da dívida ativa, a serem apurados e distribuídos, mensalmente, observando-se os critérios de distribuição fixados no Regimento da PGMS, quando em efetivo exercício no Gabinete do Procurador Geral, nas Procuradorias ou como Coordenador das Representações;

II - a percepção de gratificação de produção, apurada mensalmente de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho de Procuradores e aprovados por ato do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º A gratificação de produção será atribuída com base nos pontos obtidos pelo procurador com o desempenho de atividades a serem discriminadas em regulamento;

§ 2º O valor de cada ponto corresponderá a 1,0% (um vírgula zero por cento) do vencimento básico da classe á qual pertencer, limitado ao máximo de 100 pontos por mês;

§ 3º A gratificação de produção integrará a remuneração do procurador municipal e servirá de salário de contribuição para fins de aposentadoria, observado o disposto no § 4º do art. 17 da Lei Complementar nº 05/92;

§ 4º A atribuição da gratificação de produção somente se dará, mediante a comprovação do cumprimento, pelo Procurador, no âmbito do setor em que atua, de 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho prevista na Lei Complementar nº 03/91."

**Art. 16** - Fica acrescentada ao art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº 05/92, a alínea n, com a seguinte redação:

"Art. 53 - ...

I - ...

n) Gratificação por Avanço de Competências."

**Art. 17 -** Fica instituído o Prêmio por Desempenho Fazendário, que será concedido uma vez por trimestre a servidores ativos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Auditor Fiscal e de Auditor de Tributos e Rendas Municipais (em extinção), com o objetivo de estimular e remunerar seus aumentos de produtividade que impliquem atendimento da meta de arrecadação para os impostos próprios, definida na Proposta Orçamentária do Município.

Parágrafo Único. O prêmio de que trata este artigo fica estendido ao Auditor Fiscal, Auditor de Tributos e Rendas Municipais, Analista Fazendário e Agente Fazendário, quando no exercício de cargo em comissão e função de confiança, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda ou aos Auditores quando designados para o Conselho Municipal de Contribuintes, observadas as limitações dos artigos 250 a 252 da Lei 4.279/90, ou quando convocados para atendimento dos trabalhos de que trata o Parágrafo único do Artigo 85 da Lei Complementar nº 01/91, com a alteração da Lei Complementar nº 23/97.

**Art. 18 -** O prêmio de que trata esta Lei Complementar será devido àquele que tenha cumprido integralmente as atividades da programação fiscal, calculado na base de 9/20 (nove vinte avos) do total de pontos do trimestre imediatamente anterior ao mês de apuração e pagamento, relativos à Gratificação de Produção a que se refere o § 1º do art. 83 da Lei Complementar nº 01/91, com a alteração promovida pela Lei Complementar nº 028/2000, de 1º de fevereiro de 2000.

Parágrafo Único. Para os servidores referidos no parágrafo único do artigo 17, o prêmio será estabelecido, em relação ao limite de pontos do trimestre, na forma seguinte:

I - para o Auditor Fiscal  $\frac{3}{5}$  (três quintos)

II - para o Analista Fazendário:

- a)  $\frac{3}{5}$  (três quintos), quando no exercício de Cargo em Comissão;
- b)  $\frac{6}{20}$  (seis vinte avos), limitado ao valor da Gratificação de Produção de que trata a Lei Complementar 01/91, com alterações posteriores, quando designado para o exercício de Função de Confiança.

III - Para o Agente Fazendário  $\frac{3}{20}$  (três vinte avos), quando designado para o exercício de Função de Confiança, limitado ao valor da Gratificação de Produção de que trata a Lei Complementar nº 01/91, com alterações posteriores.

**Art. 19 -** O prêmio de que trata esta Lei Complementar não observará o limite previsto no

art. 61 da Lei Complementar nº 01 de 15 de março de 1991, alterado pela Lei Complementar nº 26 de 29 de janeiro de 1999 e não se incorporará à remuneração do servidor em nenhuma hipótese, nem servirá de base para cálculo de qualquer outra vantagem.

**Art. 20** - O benefício instituído nesta Lei Complementar é de caráter transitório, devendo sua extinção ser compensada, ao ser alterado o limite máximo de remuneração dos servidores municipais.

**Art. 21** - Ao servidor público, titular de cargo permanente ou exercente de emprego público, quando no desempenho do cargo de Secretário Municipal ou equivalente, serão assegurados os benefícios previstos nos arts. 87, 92 e 105 da Lei Complementar nº 01/91.

**Art. 22** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder às modificações orçamentárias indispensáveis a sua fiel execução,

**Art. 23** - Essa Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2002.

**Art. 24** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 17 de julho de 2002.

ANTONIO IMBASSAHY  
Prefeito

GILDÁSIO ALVES XAVIER  
Secretário Municipal Governo

IVAN CARLOS ALVES BARBOSA  
Secretário Municipal dos Transportes Urbanos

MANOLITO DOS SANTOS SOUZA  
Secretário Municipal da Fazenda

ALDELY ROCHA DIAS  
Secretária Municipal da Saúde

PEDRO LUIZ DA SILVA GODINHO  
Secretário Municipal de Articulação e Promoção da Cidadania

MARLUCTO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

Secretário Administração

TASSO PAES FRANCO

Secretário Municipal da Comunicação Social

DIRLENE MATOS MENDONÇA

Secretária Municipal da Educação e Cultura

JALON SANTOS OLIVEIRA

Secretário Municipal de Serviços Públicos

CARLOS GERALDO LINS COVA

Secretário Municipal do Saneamento e Infraestrutura Urbana

SÉRGIO PASSARINHO SOARES DIAS

Secretário Extraordinário do Desenvolvimento Econômico

RAIMUNDO HUMBERTO CAIRES ARAÚJO

Secretário Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social

MANOEL RAYMUNDO GARCIA LORENZO

Secretário Municipal do Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente

FERNANDO AZEVEDO MEDRADO

Secretário Municipal da Habitação